



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.2472/2022- SEMUS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023-CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA, NECESSÁRIOS PARA ATENDER AO HMI, HMII, UPA SÃO JOSÉ, CDII, DVS, E CEMI.

IMPUGNANTE: SERVI- SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA;

I- Relatório

Aos 23 de janeiro de 2023 a empresa acima mencionada apresentou junto a esta CPL **IMPUGNAÇÃO** acerca dos termos do edital do PE Nº 003/2023, conforme descrito acima, onde o mesmo foi encaminhado para esta Pregoeira para os devidos esclarecimentos e respostas no prazo legal. Observou-se a tempestividade, conforme preconiza o item 27.1 do edital.

II- Breve síntese

1. Aduz a impugnante que propôs no foro de sua sede um pedido de recuperação judicial nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 11.101/2005, tombado sob o nº 0808677-83.2017.8.18.0140, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, tendo em 11.01.2021 a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em Assembléia Geral ocorrida em 10.12.2019;
2. Tendo em vista sua atual capacidade técnico-operacional e econômico-financeira, a impugnante tomou conhecimento da publicação deste EDITAL, cujo objeto foi acima descrito;
3. Aduz que a vedação trazida no item 5.10 do instrumento convocatório em questão supostamente confronta a legislação vigente sob o argumento de que em 2014 o STJ relativizou a exigência de documentos que de afastem as empresas na mesma situação da participação de processos licitatórios bem como outros julgados acerca da temática;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

4. Juntou ainda cópias do procedimento judicial contendo decisões interlocutórias exaradas pelo juízo competente;

III. Fundamentos

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/1993 não foi alterado pela Lei nº 11.101/2005, uma vez que o **Art. 31, inc. II**, da Lei nº 8.666/1993 e continua a exigir como prova para qualificação econômico-financeira nas licitações apenas a apresentação de “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”.

CONSIDERANDO que o TCU, no **Acórdão nº 1.214/2013** do Plenário, disciplinou que não há impedimento legal em exigir certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, como requisito de habilitação econômico-financeira.

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça tem importante precedente sobre a questão, que enfatiza o caráter de norma-programa relativamente ao instituto da recuperação judicial, instituído pela Lei de Falências: Recurso Especial nº 1.173.735, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.04.2014.

CONSIDERANDO que a Lei de Falências contempla norma-programa, quando cria o instituto da recuperação judicial com o objetivo de preservar a empresa e tornar possível a participação de licitante em recuperação na licitação e sua posterior contratação, **não pode significar risco de comprometimento do interesse público envolvido no processo de contratação pública.**

Vejamos:

É possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 8.271/2011, 2ª Câmara, grifamos.)

A luz desta temática, entendemos que, para participar da licitação/celebrar contrato com a Administração, será necessário demonstrar tanto que a empresa está autorizada a efetuar negócios com terceiros (mediante ato do administrador da recuperação judicial, já deferida) quanto que demonstre ter a saúde financeira mínima indispensável para tanto.

Inclusive, nesse sentido foi a manifestação da AGU no Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU – Processo nº 00407.000226/2015-22:

Ementa: Recuperação judicial. Participação em licitações. Capacidade econômico-financeira. Peculiaridade do contrato administrativo que exige que o contratado tenha capacidade de suportar os ônus da contratação. Excepcionalidade do pagamento antecipado. Função social da empresa e sua preservação. **Distinção entre a fase postulatória e deliberativa do processo de recuperação.** Diferença entre o art. 52 e o art. 58 da lei de recuperação e falências. Necessidade de acolhimento do plano pelo juízo para atestar a viabilidade da empresa em recuperação. Da possibilidade de participação de empresa em recuperação extrajudicial em licitações. Necessidade de homologação do plano de recuperação.

I. **A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas.**

II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa.

III. **Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRF), a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58, NLRF).**

IV. **Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os**



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados.

V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas.

VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.

VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo. (Grifo nosso)

Demonstrar a saúde econômico-financeira indispensável, conforme condicionantes previstas no edital, significa comprovar que terá condições de honrar toda a execução do encargo licitado.

Com base no robusto fundamento juntado acima, está cristalino que NÃO há o que se falar em restrição a competição e sim uma medida legal a afastar possíveis empresas participantes que não estejam em plena saúde econômico-financeira e assim capacidade de honrar com o contrato com a Administração Pública, a título de exemplo e conforme descrito na peça, o que levou o impugnante a esta difícil situação.

É importante destacar que em outro momento tal item já foi objeto de recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, através do Parecer técnico nº 041/2019 – AT/NATAR/IMPERATRIZ ensejando em alterações no texto do edital a fim de se afastar qualquer entendimento relativo a restrição de competição, uma vez que o texto tem por fim resguardar o princípio da Legalidade, julgamento objetivo bem como



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

afastar empresas que não estejam em perfeita saúde financeira e assim aptas a participarem do certame.

IV. Da Conclusão

Ante o exposto, é imperativo avaliar se a empresa que se encontra em recuperação atende aos requisitos previstos no edital, sobretudo a reunião das condições mínimas de qualificação econômico-financeira, assim consideradas indispensáveis para conferir segurança à contratante com relação à saúde financeira para assumir o encargo licitado.

Considerando que, embora justificadamente o edital em questão tenha vedado a participação de empresas que estão em recuperação judicial e não restar demonstrado qualquer prejuízo à competição, a Administração poderá decidir motivadamente pela habilitação de empresa que, mesmo em recuperação judicial, contando que esta seja capaz de demonstrar que os atos tendentes a superar a crise estejam em pleno vigor e que existe a recuperação judicial em sentido material.

Sendo o que me servia para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Christiane Fernandes Silva
Pregoeira